

ENUNCIADOS DO IBDFAM

ALGUNS EXEMPLOS DE CITAÇÕES EM JULGADOS

ANO 2019

“[...] Todavia, considerando que a genitora de T. foi destituída do poder familiar (o pai é desconhecido – sentença, fls. 201/205), que os padrinhos afetivos se tornaram guardiães da protegida em fevereiro do corrente ano, exercendo, desde então, todos os deveres inerentes (fl. 199), que os estudos técnicos são favoráveis à pretensão em testilha e que T. deseja que seus padrinhos afetivos se tornem seus pais, vontade que é compartilhada por Ri. e Ro., que possuem intenção de adotar futuramente T., afirmando que caso tenham outros filhos não deixarão de exercer os cuidados de T. e que não mudarão de ideia quanto à adoção da menina (fls. 194/196), calcado no melhor interesse da criança e no recente Enunciado nº 36 do IBDFAM as famílias acolhedoras e os padrinhos afetivos têm preferência para adoção quando reconhecida a constituição de vínculo socioafetivo (XII Congresso Brasileiro de Direito das Famílias e Sucessões, 17.10.2019) com o devido respeito pelo entendimento em sentido contrário, concluo

que pedido de concessão da guarda definitiva deve ser acolhido. [...]”.

(TJ-RS – AI: 70082778473 RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Data de Julgamento: 31.10.2019, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 06.11.2019).

“[...] Importante ressaltar que O IBDFAM, durante o X Congresso Brasileiro de Direito de Família, aprovou o Enunciado 18 no seguinte sentido: “Enunciado 18. Nas ações de divórcio e de dissolução da união estável, a regra deve ser o julgamento parcial do mérito (art. 356 do Novo CPC) para que seja decretado o fim da conjugalidade, seguindo a demanda com a discussão de outros temas.” Deste modo, considerando ser incontroverso entre as partes a anuência com o pleito de divórcio, não tendo a parte agravada sequer impugnado tal pedido por ocasião das contrarrazões, deve ser provido parcialmente o Recurso para, nos termos do art. 356, I c/c art. 1.013, § 3º, III, do CPC, julgar antecipada e parcialmente o mérito da lide decretando o divórcio entre as partes. [...]”.

(TJ-SE – AI: 0002665552019 8250000, Relator: Roberto Eugenio

da Fonseca Porto, Data de Julgamento: 21.10.2019, 1ª CÂMARA CÍVEL).

“[...] A multiparentalidade é instituto criado pela jurisprudência e não previsto expressamente no ordenamento jurídico atual. Foi reconhecida a multiplicidade de vínculos parentais pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 898.060/SC. Em acréscimo, foi também objeto do Enunciado nº 09 do IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família), segundo o qual a multiparentalidade gera efeitos jurídicos. [...]”.

(TJ-DF 00018984720178070013 – Segredo de Justiça 000189847. 2017.8.07.0013, Relator: ROBERTO FREITAS, Data de Julgamento: 11.09.2019, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe: 18.09.2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada).

“[...] Assim, à luz de tudo o que foi exposto, impõe-se a necessidade de interpretar a legislação pertinente e utilizar seu instrumento de aplicação o processo em harmonia com os direitos fundamentais e demandas sociais. Neste ponto, destaque-se, aliás, o Enunciado nº 11 do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM):

“na ação destinada a dissolver o casamento ou a união estável, pode o juiz disciplinar a custódia compartilhada do animal de estimação do casal. [...]”.

(TJ-SP - CC: 0026617362 0198260000 SP 0026617-36.2019.8.26.0000, Relator: Ana Lucia Romanhole Martucci, Data de Julgamento: 03.07.2013, Câmara Especial, Data de Publicação: 02.09.2019).

“[...] Quanto à coabitação, Maria Berenice Dias assevera (sem grifos no original): Neste sentido, há Enunciado do IBDFAM. Um dos deveres do casamento é a vida em comum, no domicílio conjugal (CC 1.566 II). Na união estável, inexistente essa imposição. Nada é dito sobre o domicílio familiar. Assim, a coabitação, ou seja, a vida sob o mesmo teto, não é elemento essencial para a sua configuração. Verifica-se do depoimento da autora, que se trata de pessoa bastante simples, constata-se de seus documentos ser inclusive analfabeta, assim eventual incongruência com os demais depoimentos são absolutamente aceitáveis. [...]”.

(TRF-4 - RECURSO CÍVEL: 50082347520174047004 PR 5008 234 75.2017.4.04.7004, Relator: VICENTE DE PAULA ATAIDE JUNIOR, Data de Julgamento: 13.02.2019, SEGUNDA TURMA RECURSAL DO PR).

“[...] A existência de testamento não afasta por si só a possibilidade de realização de inventário extrajudicial, não havendo, assim, qualquer necessidade de se impor aos herdeiros a formalização do inventário em juízo, ainda que, repita-se, o *de cujus* tenha deixado testamento. Nesse sentido a orientação do Enunciado 600, apro-

vada pelo Conselho da Justiça Federal na VII Jornada de Direito Civil, o Enunciado nº 16 do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) e neste Sodalício, o Provimento da CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ no 18//2017. Precedente do STJ. [...]”.

(TJ-CE - APL: 0154068332 0188060001 CE 0154068-33.2018.8.06.0001, Relator: FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO, Data de Julgamento: 07.08.2019, 1ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 07.08.2019).

“[...] As horas extras, ainda que não tenham caráter salarial, é verba de natureza remuneratória. Também incide a verba alimentar sobre adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional por conta de feriados trabalhados, PIS/PASEP, conversão de férias em pecúnia e indenizações trabalhistas que digam com diferenças salariais. Tais gratificações integram, para todos os efeitos, o conceito de remuneração. Nesse sentido o enunciado do IBDFAM. Prêmios e participações nos lucros e qualquer gratificação em razão da produtividade laboral, ainda que sejam parcelas desvinculadas do conceito de remuneração, configuram rendimento, devendo integrar o cálculo dos alimentos. (in Manual de direito das famílias de acordo com o novo CPC, Maria Berenice Dias, 11ª ed. rev. atual.e ampl., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 610/611). [...]”.

(TJ-SP - AC: 10068345120 178260084 SP 1006834-51.2017.8.26.0084, Relator: Angela Lopes, Data de Julgamento: 15.03.2012, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07.10.2019).

“[...] Assim, o casal pode ter seu vínculo extinto, através de julgamento imediato parcial do mérito, seguindo o regular trâmite da ação no que tange ao julgamento das demais questões ainda controvertidas. Nesse sentido, é o Enunciado n. 18, do Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM: “Nas ações de divórcio e de dissolução da união estável, a regra deve ser o julgamento parcial do mérito (art. 356 do Novo CPC) para que seja decretado o fim da conjugalidade, seguindo a demanda com a discussão de outros temas. [...]”.

(TJ-SC - AI: 4033218782 0188240000 São José 4033218-78.2018.8.24.0000, Relator: Luiz César Medeiros, Data de Julgamento: 19.02.2019, Quinta Câmara de Direito Civil).

“[...] A filiação socioafetiva decorre da posse do estado de filho, fruto de longa, duradoura e estável relação de convivência entre os interessados, fundada no afeto e considerações mútuos; objetiva-se com sua sistematização a garantia de direitos fundamentais dos filhos. Ensina CONRADO PAULINO DA ROSA que a multiparentalidade, também denominada pluriparental, constitui-se pela ocorrência de um fato social de uma pessoa reconhecer a existência de mais de um pai ou mais de uma mãe, tratando ambos como tais, gerando efeitos jurídicos, conforme Enunciado 09 do IBDFAM (“Enunciado 09 - A multiparentalidade gera efeitos jurídicos”). [...]”.

(TJ-SP - AI: 21879748820 198260000 SP 2187974-88.2019.8.26.0000, Relator: Rodolfo Pellizari, Data de Julgamento: 03.12.2019, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03.12.2019).

ANO 2018

“[...] Na lição de CONRADO PAULINO DA ROSA, a multiparentalidade, também denominada pluriparental, constitui-se pela ocorrência de um fato social de uma pessoa reconhecer a existência de mais de um pai ou mais de uma mãe, tratando ambos como tais, gerando efeitos jurídicos, conforme Enunciado 09 do IBDFAM.[...]”.

(TJ-SP – AC: 10018502220 178260020 SP 1001850-22.2017.8.26.0020, Relator: Alexandre Marcondes, Data de Julgamento: 22.10.2019, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22.10.2019).

“[...] A existência de testamento não afasta a possibilidade da realização de inventário extrajudicial, pois os interessados são maiores, capazes e estão de acordo com o teor do inventário e da partilha. Aplicação do Provimento CGJ no 24/2017; Enunciado nº 16 do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM; Enunciado n. 600, aprovado na VIII Jornada de Direito Civil; Resolução 35/2007 do CNJ e Lei nº 11.441/2007. [...]”.

(TJ-RJ – AI: 00467673320198 190000, Relator: Des(a). LÚCIO DURANTE, Data de Julgamento: 03.09.2019, DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL).

“[...] Enunciado 16 do IBDFAM: Mesmo quando houver testamento, sendo todos os interessados capazes e concordes com os seus termos, não havendo conflito de interesses, é possível que se faça o inventário extrajudicial. [...]”.

(TJ-RJ – APL: 00989683320188 190001, Relator: Des(a). JOSÉ CARLOS VARANDA DOS SANTOS, Data de Julgamento: 30.01.2019, DÉCIMA CÂMARA CÍVEL).

“[...] O Enunciado 11 do IBDFAM, aprovado no X Congresso Brasileiro de Direito de Família, possui justamente esta dicção, verbis: “na ação destinada a dissolver o casamento ou a união estável, pode o juiz disciplinar a custódia compartilhada do animal de estimação do casal”. [...]”.

(STJ – REsp: 1713167 SP 2017/0239804-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 19.06.2018, T4 – QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09.10.2018).

“[...] Nas ações de divórcio e de dissolução da união estável, a regra deve ser o julgamento parcial do mérito (art. 356 do Novo CPC) para que seja decretado o fim da conjugalidade, seguindo a demanda com a discussão de outros temas.” (Enunciado n. 18, do IBDFAM). [...]”.

(TJ-SC – AGV: 40266420620178 240000 Balneário Camboriú 4026642 06.2017.8.24.0000, Relator: Hildemar Meneguzzi de Carvalho, Data de Julgamento: 22.03.2018, Câmara Civil Especial).

“[...] No mesmo sentido é o Enunciado nº 2 do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM): “a separação de fato põe fim ao regime de bens e importa extinção dos deveres entre cônjuges e companheiros”. Com efeito, ainda que fosse admitida a presunção de esforço comum na vigência do regime de separação obrigatória – o que não ocorre, conforme a jurisprudência majoritária,

frise-se –, não seria possível reconhecer a comunhão patrimonial empreendida no período em que o casal já estava separado, mesmo que mantido o vínculo (formal) do casamento. [...]”.

(TJ-RS – AC: 70079287462 RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Data de Julgamento: 12.12.2018, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17.12.2018).

“[...] Assim, o casal pode ter seu vínculo extinto, através de julgamento imediato parcial do mérito, sendo permitido que as questões relativas aos bens sejam sentenciadas posteriormente. Nesse sentido, é o Enunciado n. 18, do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM: ‘Nas ações de divórcio e de dissolução da união estável, a regra deve ser o julgamento parcial do mérito (art. 356 do Novo CPC) para que seja decretado o fim da conjugalidade, seguindo a demanda com a discussão de outros temas.’ [...]”.

(TJ-SC – AI: 40332187820188 240000 São José 4033218-78.2018.8.24.0000, Relator: Luiz César Medeiros, Data de Julgamento: 05.12.2018, Quinta Câmara de Direito Civil).

“[...] ENUNCIADO Nº 16 DO INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM): ‘Mesmo quando houver testamento, sendo todos os interessados capazes e concordes com os seus termos, não havendo conflito de interesses, é possível que se faça o inventário extrajudicial.’ 4. PROVIMENTO CGJ/RJ No 24/2017, que, à luz das disposições do novo Código de Processo Civil acerca do tema, alterou a Consolidação Nor-

mativa da Corregedoria Geral da Justiça (Parte Extrajudicial) para permitir a realização de inventário extrajudicial quando existir testamento, após expressa autorização do juízo sucessório competente, nos autos da apresentação e cumprimento de testamento (art. 286, § 1º, incisos I e II). [...]”.

(TJ-RJ – AI: 00620339420188 190000 RIO DE JANEIRO CAPITAL 2ª VARA ÓRFÃOS SUC, Relator: Des(a). CELSO SILVA FILHO, Data de Julgamento: 05.12.2018, VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL).

“[...] Necessidade de se aguardar angularização processual no tocante à decretação do divórcio entre os litigantes. Temática infringente. Ausente motivo para reapreciação. Não se vislumbra ofensa aos arts. 355 e 356, CPC; bem como aos enunciados no 18, do IBDFAM; e no 612, proferidos na VIII Jornada de Direito Civil. [...]”.

(TJ-SP – ED: 22047518520188 260000 SP 2204751-85.2018.8.26.0000, Relator: James Siano, Data de Julgamento: 26.11.2018, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26.11.2018).

“[...] ‘Nas ações de divórcio e de dissolução da união estável, a regra deve ser o julgamento parcial do mérito (art. 356 do Novo CPC) para que seja decretado o fim da conjugalidade, seguindo a demanda com a discussão de outros temas.’ (Enunciado n. 18, do IBDFAM). (agravo de instrumento n. 4019069-14.2017.8.24.0000, de Palhoça, Sexta Câmara de Direito Civil, relator o desembargador André Luiz Dacol, j. em 30.1.2018). [...]”.

(TJ-SC – AI: 40306655820188 240000 Concórdia 4030665-58.2018.8.24.0000, Relator: Jânio Machado, Data de Julgamento: 08.11.2018, Quinta Câmara de Direito Comercial).

“[...] ‘Nas ações de divórcio e de dissolução da união estável, a regra deve ser o julgamento parcial do mérito (art. 356 do Novo CPC) para que seja decretado o fim da conjugalidade, seguindo a demanda com a discussão de outros temas.’ (Enunciado n. 18, do IBDFAM) (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4019069-14.2017.8.24.0000, de Palhoça, rel. Des. André Luiz Dacol, Sexta Câmara de Direito Civil, j. 30-01 2018). [...]”.

(TJ-SC – AI: 40027815420188 240000 Itapiranga 4002781-54.2018.8.24.0000, Relator: Sônia Maria Schmitz, Data de Julgamento: 06.09.2018, Quarta Câmara de Direito Público).

“[...] Percebe-se que ao inaugurar a ação, assim como nas razões de inconformismo, a apelante sustentou, enfatizando, a validade das relações paralelas ao casamento, citando o Enunciado 4 do IBDFAM: “A constituição da entidade familiar paralela pode gerar efeito jurídico” (fl. 466-v), admitindo que manteve com o falecido uma relação paralela aos dois casamentos dele – o primeiro com J. I. que perdurou até 1974 e o segundo com E., que perdurou de 1994 até a data do óbito. [...]”.

(TJ-RS – AC: 70075597898 RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Data de Julgamento: 16.08.2018, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24.08.2018).

“[...] Corroborando, o Enunciado n. 18, do IBDFAM prevê que ‘nas ações de divórcio e de dissolução da união estável, a regra deve ser o julgamento parcial do mérito (art. 356 do Novo CPC) para que seja decretado o fim da conjugalidade, seguindo a demanda com a discussão de outros temas’. [...]”.

(TJ-SC – AI: 40085663120178 240000 Tubarão 4008566-31.2017.8.24.0000, Relator: Marcus Tulio Sartorato, Data de Julgamento: 24.04.2018, Terceira Câmara de Direito Civil).

“[...] Portanto, a multiparentalidade passa a ser uma realidade jurídica, tanto é que foi editado o Enunciado n. 9 do IBDFAM, dispondo que ‘a multiparentalidade gera efeitos jurídicos’. A questão inclusive foi objeto de recente apreciação pelo Plenário do STF, no julgamento do RE n. 898.060/SP, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, no qual foi reconhecida a repercussão geral e se fixou a seguinte tese: ‘A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais.’ [...]”.

(STJ – REsp: 1674849 RS 2016/0221386-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 17.04.2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23.04.2018).

“[...] ENUNCIADO Nº 16 DO INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM): ‘Mesmo quando houver testamento, sendo todos os interessados capazes e concordes

com os seus termos, não havendo conflito de interesses, é possível que se faça o inventário extrajudicial.' [...]"

(TJ-RJ - AI: 00677234120178 190000 RIO DE JANEIRO CAPITAL 5ª VARA ÓRFÃOS SUC, Relator: JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO, Data de Julgamento: 20.03.2018, NONA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22.03.2018).

ANO 2017

"[...] Arrematando a questão, o Enunciado nº 18 do IBDFAM acentua: 'Nas ações de divórcio e de dissolução da união estável, a regra deve ser o julgamento parcial do mérito (art. 356 do Novo CPC) para que seja decretado o fim da conjugalidade, seguindo a demanda com a discussão de outros temas'. [...]"

(TJ-SC - AC: 03015613820148 240135 Navegantes 0301561-38.2014.8.24.0135, Relator: Henry Petry Junior, Data de Julgamento: 06.10.2017, Quinta Câmara de Direito Civil).

"[...] Enunciado nº 16, elaborado no âmbito do Instituto Brasileiro de Direito da Família: 'Mesmo quando houver testamento, sendo todos os interessados capazes e concordes com os seus termos, não havendo conflitos de interesses, é possível que se faça o inventário extrajudicial.' [...]"

(TJ-RJ - AI: 00345728420178 190000 RIO DE JANEIRO CAPITAL

5ª VARA ÓRFÃOS SUC, Relator: FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS, Data de Julgamento: 20.09.2017, DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22.09.2017).

"[...] Enunciado nº 16 do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM): 'Mesmo quando houver testamento, sendo todos os interessados capazes e concordes com os seus termos, não havendo conflito de interesses, é possível que se faça o inventário extrajudicial.' 4. Provisamento CGJ/RJ No 24/2017, que, à luz das disposições do Novo Código de Processo Civil acerca do tema, alterou a Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça (Parte Extrajudicial) para permitir a realização de inventário extrajudicial quando existir testamento, após expressa autorização do juízo sucessório competente, nos autos da apresentação e cumprimento de testamento (art. 286, § 1º, incisos I e II). [...]"

(TJ-RJ - AI: 00315719120178 190000 RIO DE JANEIRO CAPITAL 5ª VARA ÓRFÃOS SUC, Relator: SIRLEY ABREU BIONDI, Data de Julgamento: 13.09.2017, DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18.09.2017).

"[...] ENUNCIADO Nº 16 DO INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM): 'Mesmo quando houver testamento, sendo todos os interessados capazes e concordes com os seus termos, não havendo conflito de interesses, é possível que se faça o inventário extrajudicial.' [...]"

(TJ-RJ - AI: 00443455620178 190000 RIO DE JANEIRO CAPITAL 2ª VARA ÓRFÃOS SUC, Relator:

JUAREZ FERNANDES FOLHES, Data de Julgamento: 24.10.2017, DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26.10.2017).

"[...] De mais a mais, o enunciado n. 18 do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), aprovado no seu X Congresso Brasileiro, dispõe que: 'nas ações de divórcio e de dissolução da união estável, a regra deve ser o julgamento parcial do mérito (art. 356 do Novo CPC) para que seja decretado o fim da conjugalidade, seguindo a demanda com a discussão de outros temas.' [...]"

(TJ-SC - AI: 40190691420178 240000 Palhoça 4019069-14.2017.8.24.0000, Relator: Vilson Fontana, Data de Julgamento: 06.10.2017, Câmara Civil Especial).

"[...] ENUNCIADO Nº 16 DO INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM): 'Mesmo quando houver testamento, sendo todos os interessados capazes e concordes com os seus termos, não havendo conflito de interesses, é possível que se faça o inventário extrajudicial.' [...]"

(TJ-RJ - AI: 00441515620178 190000 RIO DE JANEIRO CAPITAL 2ª VARA ÓRFÃOS SUC, Relator: ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA, Data de Julgamento: 12.09.2017, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13.09.2017).

"[...] ENUNCIADO Nº 16 DO INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM): 'Mesmo quando houver testamento, sendo todos os interessados capazes e concordes com os seus termos, não havendo

conflito de interesses, é possível que se faça o inventário extrajudicial.” [...]”.

(TJ-RJ – AI: 00253421820178 190000 RIO DE JANEIRO CAPITAL 5ª VARA ÓRFÃOS SUC, Relator: JUAREZ FERNANDES FOLHES, Data de Julgamento: 11.07.2017, DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13.07.2017).

ANO 2016

“[...] Ainda, importa observar ter sido esse entendimento reafirmado pelo Enunciado Programático n. 2 do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM durante o X Congresso Brasileiro de Direito de Família, *in verbis*: Enunciado 02. A separação de fato põe fim ao regime de bens e importa extinção dos deveres entre cônjuges e entre companheiros. [...]”.

(TJ-SC – AC: 20140629580 Campos Novos 2014.062958-0, Relator: Denise Volpato, Data de Julgamento: 22.03.2016, Sexta Câmara de Direito Civil).